

### A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

### B. PRODUTO

Seguro de Multirriscos Condomínio - Seguro Condomínio.

### C. COBERTURAS

1. O Seguro Condomínio é comercializado em planos pré-definidos de coberturas, conforme o seguinte quadro:

COBERTURAS	PLANO 1	PLANO 2	APLICÁVEL A SEGUROS DE: <sup>(1)</sup>
INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO			E/SME
TEMPESTADES			E/SME
INUNDAÇÕES			E/SME
ALUMENTO DE TERRAS			E/SME
QUEDA DE AERONAVES			E/SME
IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS			E/SME
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS			E/SME
FURTO OU ROUBO	✓		SME
DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO			E
QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS			E/SME
DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO			E/SME
DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO			E/SME
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL (CONFORME OPÇÃO CONTRATADA): - DO CONDOMÍNIO <sup>(2)</sup> - DO CONDOMÍNIO E DOS PROPRIETÁRIOS DAS FRAÇÕES AUTÓNOMAS <sup>(2)</sup>		✓	E
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS			SME
RISCOS ELÉTRICOS (1º RISCO)			E/SME
RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS			E
DANOS ESTÉTICOS			E
QUEDA ACIDENTAL DE MOBILIÁRIO FIXO			E
DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO			E
HONORÁRIOS DE TÉCNICOS			E/SME
DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS			E
QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES			E/SME
QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS			E
DANOS EM BENS MÓVEIS PERTENÇA DO CONDOMÍNIO			E
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE			E
PROTEÇÃO JURÍDICA			E
RISCOS ELÉTRICOS			E/SME
ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO			E
DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES			E/SME
PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA)			E
EQUIPAMENTO ELETRÓNICO			E/SME
FENÓMENOS SÍSMICOS			E/SME
PERDA DE RENDAS	OPCIONAIS	OPCIONAIS	E
RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS			E
ACIDENTES PESSOAIS			E
ASSISTÊNCIA AO LAR			E
GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA			E/SME
ATOS DE VANDALISMO			E/SME
AVARIA DE MÁQUINAS			E

<sup>(1)</sup> TIPO DE BEM SEGURO: E - EDIFÍCIO E SME - SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA.

<sup>(2)</sup> ESTAS COBERTURAS NÃO SÃO CONTRATÁVEIS CONJUNTAMENTE, SENDO OBRIGATÓRIA A CONTRATAÇÃO DE UMA DELAS.

2. O plano, coberturas e franquias efetivamente contratados pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

3. As coberturas estão sujeitas aos limites de indemnização e franquias constantes dos Quadros anexos.

## D. EXCLUSÕES

1. O Seguro Condomínio nunca garante, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
  - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
  - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
  - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
  - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
  - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
  - f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
  - g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
  - h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
  - i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
  - j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
2. O Seguro Condomínio nunca garante, no âmbito das restantes coberturas e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo, as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
  - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
  - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
  - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
  - d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
  - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
  - f) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição;
  - g) Extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
  - h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
3. O Seguro Condomínio também nunca garante no âmbito das restantes coberturas, que não a cobertura obrigatória de incêndio, e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo:
  - a) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
  - b) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Cobertura de "Riscos Elétricos" ou "Riscos Elétricos (1º risco)";
  - c) As perdas ou danos que derivem de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, incluindo de incêndio decorrente daqueles eventos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública";
  - d) As perdas ou danos que derivem de Atos de Vandalismo, incluindo incêndio deles decorrentes, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Atos de Vandalismo";
  - e) As perdas ou danos que derivem de Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Cobertura de "Fenómenos Sísmicos";
  - f) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Cobertura de "Proteção Jurídica".
4. Com exceção da cobertura de Incêndio, quando contratada como seguro obrigatório, e das coberturas "Assistência ao Condomínio", "Assistência ao Lar" e "Proteção Jurídica", ficam sempre excluídos do âmbito do Seguro Condomínio as perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indirectamente, com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente, ou por qualquer outra ordem, para o mesmo.

§ Único: Para efeitos do estabelecido no presente número entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

  - (i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo, e
  - (ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
  - (iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros
5. Com exceção da cobertura de Incêndio, quando contratada como seguro obrigatório e das coberturas "Assistência ao Condomínio", "Assistência ao Lar" e "Proteção Jurídica", ficam sempre excluídos do âmbito do Seguro Condomínio, independentemente de qualquer outra causa, ou evento, que tenha estado na te garantidos independentemente de qualquer outra causa, ou evento, que tenha estado na sua origem, as situações seguintes:
  - a) Perdas cibernéticas;
  - b) Perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indirectamente, com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer dados incluindo qualquer montante relativo ao valor dos mesmos.

§ Único: Para efeitos do estabelecido no presente número entende-se por:

  - (i) Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indirectamente, com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético;
  - (ii) Ato Cibernético: Ato não autorizado, malicioso ou criminoso, ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos, que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático;
  - (iii) Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou ainda qualquer indisponibilidade, parcial ou total, falha ou série de falhas, que provoquem uma indisponibilidade, parcial ou total, no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático;
  - (iv) Sistema Informático: Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou utilizado pelo Segurado ou qualquer Pessoa Segura;
  - (v) Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

### 1. INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além dos danos previstos no número anterior, esta cobertura garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. O contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito suprarreferido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

### 2. TEMPESTADES

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
  - a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;
  - b) Queda de neve ou granizo;
  - c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se encontram os bens seguros, em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).
2. Para efeitos desta cobertura, consideram-se:
  - a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;
  - b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
  - a) Causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
  - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
  - c) Causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
  - d) Causados pela variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo;
  - e) Causados a painéis solares, bem como às respetivas estruturas ou espias;
  - f) Causados a antenas exteriores receptoras e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
  - a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
  - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
  - c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
  - d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
  - e) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de matérias ditos não resistentes;
  - f) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
  - g) Bens móveis, que estejam ao ar livre;
  - h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

### 3. INUNDAÇÕES

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
  - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
  - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de redes externas de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
  - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
  - a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
  - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
  - a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
  - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
  - c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
  - d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
  - e) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
  - f) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de matérias ditos não resistentes;
  - g) Bens móveis, que estejam ao ar livre;
  - h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

#### 4. ALUIMENTO DE TERRAS

##### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não garante os danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;
- c) Resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela cobertura que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

#### 5. QUEDA DE AERONAVES

##### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

#### 6. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

##### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:

- a) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Os danos sofridos por veículos.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com exceção daqueles que se encontrem fixos ao edifício.

#### 7. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

##### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas razoavelmente efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

#### 8. FURTO OU ROUBO

##### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou subrepticamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
- c) Por quem se introduza ilegítimamente no edifício ou fração, ou nele permaneça escondido com tal intenção, desde que tal seja comprovado por vestígios inequívocos ou por averiguações e ou inquéritos policiais ou judiciais;
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fração, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condómino ou o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com os mesmos;
- b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condómino ou do Ocupante, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício seguro;
- c) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
- d) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
- e) O furto e o roubo de dinheiro;
- f) O furto e o roubo de bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Condómino ou do Ocupante;
- g) O furto ou roubo de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício seguro;
- h) O furto ou roubo durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício onde se encontram os bens seguros.

## 9. DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO

### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao edifício seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos no âmbito da cobertura "Furto ou Roubo".

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos causados por furto e roubo:

- De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condómino, o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com os mesmos;
- De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condómino ou do Ocupante, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício seguro;
- Praticados no decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício seguro;
- De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício seguro.

## 10. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício seguro, e desde que propriedade do Condomínio, recetoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
- Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:

- Durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

## 11. DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento do ambiente.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

## 12. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.
- Os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- Os danos sofridos pelo próprio sistema de proteção contra incêndio;
- Prejuízos causados por quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- Prejuízos causados por condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;
- Prejuízos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio e válvulas.

## 13. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO

### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros:
  - Por atos do Administrador do Condomínio, quando no exercício das suas funções, salvo no que se refere à eventual contratação de seguros relacionados com o edifício ou com os empregados ao serviço do Condomínio;
  - Por atos dos empregados do Condomínio, tais como porteiros, vigilantes, empregados de limpeza ou manutenção, no desempenho das suas funções;
  - Por pequenas obras de reparação e conservação do edifício;
  - Pelo Condomínio.
- Esta cobertura não pode ser contratada conjuntamente com a cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio e dos Proprietários das Frações Autónomas".

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Esta cobertura nunca garante:
  - Danos causados ao(s) edifício(s) e/ou partes comuns, identificados nas Condições Particulares;
  - Danos devidos a deficiências de construção ou de projeto;
  - Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
  - Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
  - Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação do edifício e ou suas instalações;
  - Danos causados por elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
  - Danos causados pelo exercício de qualquer atividade, ainda que no âmbito da vida privada, no local de risco;



- h) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
  - i) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Condômino ou do Ocupante ou por ele alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
  - l) Multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litigante de má fé em processo civil;
  - m) Danos causados pela Administração, quando exercida por não Condômino, bem como pelos seus empregados quaisquer que eles sejam;
  - n) Danos causados por poluição não acidental;
  - o) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Condomínio estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:
- a) Prejuízos decorrentes de sinistros com origem em coisas afetas ao uso exclusivo de algum dos Condôminos ou dos Ocupantes, ou em instalações que não tenham sido construídas à custa do Condomínio nem expressamente autorizadas por este;
  - b) Danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou parte dele;
  - c) Danos causados por rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, bem como dos aparelhos ou utensílios - que façam parte integrante do edifício seguro - ligados à rede de distribuição de água.

#### 14. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO E DOS PROPRIETÁRIOS DAS FRAÇÕES AUTÓNOMAS

##### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros:
  - a) Por atos do Administrador do Condomínio, quando no exercício das suas funções, salvo no que se refere à eventual contratação de seguros relacionados com o edifício ou com os empregados ao serviço do Condomínio;
  - b) Por atos dos empregados do Condomínio, tais como porteiros, vigilantes, empregados de limpeza ou manutenção, no desempenho das suas funções;
  - c) Por pequenas obras de reparação e conservação do edifício;
  - d) Pelo Condomínio.
2. Esta cobertura garante ainda a responsabilidade civil de cada um dos Condôminos, decorrente da sua qualidade de proprietário de fração autónoma segura. Para efeitos da presente garantia não se consideram terceiros os membros do Agregado Familiar do Condômino em causa, nem os seus empregados quando ao serviço.
3. Esta cobertura não pode ser contratada conjuntamente com a cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio".

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
  - a) Danos causados ao(s) edifício(s) e/ou partes comuns, identificados nas Condições Particulares;
  - b) Danos devidos a deficiências de construção ou de projeto;
  - c) Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
  - d) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
  - e) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação do edifício e ou suas instalações;
  - f) Danos causados por elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
  - g) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade, ainda que no âmbito da vida privada;
  - h) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
  - i) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Condômino ou do Ocupante ou por ele alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
  - j) Multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litigante de má fé em processo civil;
  - l) Danos causados pela Administração, quando exercida por não Condômino, bem como pelos seus empregados quaisquer que eles sejam;
  - m) Danos causados por poluição não acidental;
  - n) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Condomínio estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
  - o) Danos causados por quaisquer bens não garantidos pelo contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:
  - a) Os danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou parte dele;
  - b) Os danos causados por rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do imóvel seguro, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, bem como dos aparelhos ou utensílios - que façam parte integrante do edifício seguro - ligados à rede de distribuição de água.

#### 15. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS

##### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.

##### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
  - a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
  - b) Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
  - c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
  - d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
  - e) Danos causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
  - f) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
  - g) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
  - h) Danos causados ao Segurado bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;

- i) Danos causados a bens móveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Condomínio;
- j) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda do Segurado;
- l) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- m) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- n) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
- o) Danos causados por poluição não acidental;
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

## 16. RISCOS ELÉTRICOS (1º RISCO)

### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos diretamente causados aos bens seguros, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
2. São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.
3. Para um mesmo bem seguro esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Eletrónico" nem com a cobertura "Riscos Elétricos", quando contratadas.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;
- c) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

## 17. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

### ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado durante o prazo máximo de 12 meses após a data do sinistro, a fim de reconstituir os seguintes bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas facultativas efetivamente contratadas:

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com a inclusão dos respetivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

## 18. DANOS ESTÉTICOS

### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas adicionais, com a reparação ou substituição dos bens seguros, como consequência direta de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, que sejam necessárias para salvaguarda da continuidade e harmonia estética dos bens seguros.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange os danos causados em louças sanitárias.

## 19. QUEDA ACIDENTAL DE MOBILIÁRIO FIXO

### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados na sequência de desprendimento fortuito e acidental de mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado) a paredes do edifício seguro, aos seguintes bens:
  - a) Aos próprios móveis desprendidos, aos objetos neles contidos e a quaisquer outros bens existentes nas imediações, desde que estejam seguros pelo contrato;
  - b) Nas paredes e no soalho diretamente afetados pela queda dos bens referidos na alínea anterior.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos:

- a) Resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes;
- b) Resultantes de desprendimento devido a instalação dos objetos em suportes inadequados;
- c) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

## 20. DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO

### ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurador.

## 21. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

### ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de perdas e danos a apresentar ao Segurador.

## 22. DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados de modo acidental e imprevisível, em canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, que sejam parte integrante do Condomínio, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Esta cobertura nunca garante os danos:
  - Devidos a falta de manutenção ou conservação das instalações subterrâneas;
  - Decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

## 23. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a painéis solares, que sejam parte integrante do Condomínio, bem como às respetivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
- Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, apenas se encontram garantidos os painéis solares que se encontrem fixos ao edifício seguro.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:

- Durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respetivas estruturas e espias;
- Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

## 24. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS

### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas que se encontrem no edifício seguro, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:

- Resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
  - Resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;
  - Causados em suportes, caixilhos ou molduras;
  - Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
  - Causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:
- O custo de gravuras ou pinturas;
  - Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

## 25. DANOS EM BENS MÓVEIS PERTENÇA DO CONDOMÍNIO

### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos sofridos pelos bens móveis, pertença do Condomínio, existentes no edifício seguro, diretamente resultantes da ocorrência dos riscos cobertos pelo presente contrato.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

## 26. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE

### ÂMBITO

- Esta cobertura garante, em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Condómino, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Condómino com a estadia das pessoas do seu Agregado Familiar, em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Condómino suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.
- A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o seu limite não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Condómino na residência permanente inicial.
- Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias que lhe são correspondentes previstas na cobertura "Assistência ao Lar".

## 27. PROTEÇÃO JURÍDICA

### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante a prestação dos seguintes serviços de proteção jurídica às Pessoas Seguras, até aos limites de capital constantes do quadro seguinte:

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO <sup>(1)</sup> (POR LOCAL DE RISCO)
RECLAMAÇÃO A CONDÓMINOS	€ 2.000
DEFESA PENAL DO(S) ADMINISTRADOR(ES) DO CONDOMÍNIO	€ 1.500
DIREITOS RELATIVOS AO EDIFÍCIO, SEUS ANEXOS, ELEMENTOS COMUNS E PARQUE DE ESTACIONAMENTO HABITAÇÃO	€ 2.000
DIREITOS RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE TRABALHO E DE SEGUROS	€ 1.500

<sup>(1)</sup> OS CAPITALS COMPORTAM OS HONORÁRIOS E DESPESAS PELA INTERVENÇÃO DE ADVOGADO, DE PERITOS OU ÁRBITROS, AS TAXAS DE JUSTIÇA E CUSTAS JUDICIAIS.



2. Esta cobertura tem um período de carência de 2 meses, contado a partir da data de contratação da mesma.
3. **Esta cobertura não garante as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando o montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.**
4. Para efeitos da presente cobertura entende-se por Pessoas Seguras: O(s) Administrador(es) do Condomínio, os Condóminos e os empregados ao serviço do Condomínio seguro.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Os sinistros que tenham a sua origem ou estejam relacionados com o projeto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou atividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;
- b) Os sinistros que derivam das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas no edifício, seus anexos e parque de estacionamento;
- c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil da Pessoa Segura, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado. Não obstante, o presente contrato abrange as ações judiciais que a Pessoa Segura venha a propor contra o Segurador do contrato de responsabilidade civil, no caso de dificuldades ou divergência surgidas em relação a esse seguro;
- d) Os litígios que possam ocorrer entre os Condóminos entre si, ou entre estes e o(s) Administrador(es) do Condomínio, com exceção da reclamação a Condóminos, amigável ou judicial, da quota-parte que lhes caiba nas despesas aprovadas pela assembleia de Condóminos;
- e) A intervenção num processo judicial ou o pagamento das despesas inerentes a tal intervenção, sempre que o valor dos interesses envolvidos seja inferior aos montantes previstos no contrato como mínimo de reclamação judicial;
- f) O pagamento de despesas judiciais, de honorários e despesas de advogado e de honorários e despesas de peritos ou árbitros que excedam os montantes previstos nesta cobertura;
- g) O pagamento de honorários e despesas de advogado, a quem a Pessoa Segura recorra antes de participar o sinistro ao Segurador;
- h) O pagamento de multas e indemnizações que sejam da responsabilidade pessoal da Pessoa Segura, por advirem de uma transgressão, de uma contração ou de uma conduta negligente por ela praticada, ou por constituírem sanção pela falta de comparência em juízo, tanto dela como de testemunhas, peritos ou outras pessoas por ela indicadas, bem como por condenação como litigante de má-fé.

## 28. RISCOS ELÉTRICOS

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos diretamente causados aos equipamentos identificados no contrato como constituindo o seu objeto, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
2. Podem ser objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.
3. Para um mesmo bem seguro esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Eletrónico" nem com a cobertura "Riscos Elétricos (1º risco)", quando contratadas.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;
- c) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

## 29. ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante as prestações abaixo indicadas, quando o edifício, objeto do contrato, seja afetado por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das coberturas efetivamente contratadas e desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
ENVIO DE PROFISSIONAIS	ILIMITADO
VIGILÂNCIA DO LOCAL	€ 500
TRANSPORTE DE SINISTRADOS	€ 2.500
REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO	ILIMITADO

2. Esta cobertura garante as seguintes prestações, desde que previamente formulado um pedido de assistência:
  - a) Aconselhamento do Beneficiário  
Sempre que solicitado pelo Beneficiário, serão prestadas informações de ordem prática ou jurídica relacionadas com as coberturas do contrato.
  - b) Informação Telefónica sobre Serviços Urgentes  
Disponibilização ao Beneficiário de um serviço telefónico 24 horas, para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível do local de risco:

- Médicos e Enfermeiros
- Serviços de ambulância
- Bombeiros
- Advogados
- Táxis
- Equipas de limpeza

A intervenção limita-se, simplesmente, à comunicação de um ou mais números de telefone.

Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Segurado e o Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados nem pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.

3. Para efeitos da presente cobertura entende-se por Beneficiário, o Condomínio.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

### 30. DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES

#### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Condómino ou ao Ocupante, quando esta seja:
  - i) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
  - ii) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:

- a) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
  - b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
  - c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
  - d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
  - e) Que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;
  - f) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido pelo contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

### 31. PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA)

#### ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fração seguro, de rotura, defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgotos de águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro coberto pelo contrato ao abrigo da alínea a) do âmbito da cobertura "Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores".

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos:

- a) Que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- b) Que consistam em reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;
- c) Relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro.

### 32. EQUIPAMENTO ELETRÓNICO

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de:

- a) Danos sofridos de forma acidental, pelos equipamentos identificados no contrato, em consequência de facto não abrangido por qualquer uma das coberturas do seguro, contratada ou não;
  - b) Danos sofridos pelos equipamentos, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio, nos precisos termos previstos na cobertura "Riscos Elétricos (1º Risco)" e "Riscos Elétricos".
2. Para um mesmo bem seguro esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Riscos Elétricos (1º Risco)" nem com a cobertura "Riscos Elétricos", quando contratadas.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:

- a) Danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
- b) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- c) Danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- d) Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
- e) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- f) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido por esta cobertura. Entende-se por Acordo de Manutenção a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efetuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas. Esses serviços incluem:
  - Verificação periódica do estado de funcionamento;
  - Manutenção preventiva;
  - Eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais;
  - Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer fatores externos;
- g) Danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido por esta cobertura;

- h) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos, filtros e outros bens da mesma natureza;
  - i) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;
  - j) As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não abrange os danos sofridos por memórias externas e informações nelas contidas.

### 33. FENÓMENOS SÍSMICOS

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.
3. Quando garantida a responsabilidade parcial do Segurador, o Segurado compartilhará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos em:

- a) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
- b) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
- c) Edifícios devolutos, total ou parcialmente e que se destinem a demolição;
- d) Edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

### 34. PERDA DE RENDAS

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perdas de rendas que o Condómino obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência direta de sinistro coberto pelo contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Condómino antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.
3. Segurando-se várias frações, o estipulado nesta cobertura aplica-se individualmente a cada fração.

### 35. RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos causados aos seguintes bens, em consequência direta dos riscos, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício seguro:
  - a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
  - b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;
  - c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
  - d) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e/ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respetivos portões;
  - e) Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
  - f) Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
  - g) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.
2. Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido ou a despender pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas ou a efetuar.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
  - a) Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
  - b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
  - c) Os danos causados por, ou aos, bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis nas seguintes coberturas, quando contratadas:
    - "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio";
    - "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio e dos Proprietários das Frações Autónomas";
    - "Tempestades";
    - "Inundações";
  - d) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
  - e) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Condómino ou o Ocupante ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis, quando garantida a cobertura "Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais";
  - f) O furto e o roubo;

- i) De bens que não se encontrem fixos a edificações ou implantados no terreno;
  - ii) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condômino ou o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que com este não coabitem;
  - iii) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condômino ou do Ocupante;
  - iv) Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.
2. São ainda aplicáveis a esta cobertura as exclusões específicas da cobertura "Aluimento de Terras" e da cobertura "Fenómenos Sísmicos", quando contratadas.

### 36. ACIDENTES PESSOAIS

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os Acidentes Pessoais ocorridos no edifício seguro e respetivos logradouros, exclusivamente no exercício de atividades da vida privada não remuneradas, de que sejam vítimas as Pessoas Seguras, com idade superior a 14 anos e inferior a 75 anos e de que resulte:
  - a) Morte ou Invalidez Permanente;
  - b) Despesas de Funeral.
2. Os capitais seguros por esta cobertura para o conjunto das vítimas, por sinistro e por período de vigência, são indicados nas Condições Particulares.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura, sobrevinda no prazo de 90 dias contados a partir da data do sinistro, será pago aos respetivos herdeiros legais o correspondente capital seguro.
4. Em caso de Invalidez Permanente, sobrevinda no prazo de 90 dias contados a partir da data do sinistro, correspondente a um grau de desvalorização igual ou superior a 75%, estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, o Segurador pagará o correspondente capital seguro à Pessoa Segura.
5. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente a Morte da Pessoa Segura, não haverá lugar a pagamento de qualquer indemnização por Morte, caso já tenha sido paga a indemnização por Invalidez.
6. O Segurador procederá ao reembolso das despesas efetuadas com o funeral da Pessoa Segura, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.
7. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoas Seguras o Condômino ou o Ocupante, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
- b) Lesões auto infligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;
- c) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;
- d) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele Beneficiário respeitar;
- e) Hérnias qualquer que seja a sua natureza;
- f) Varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- g) Reparação ou substituição de próteses e ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas;
- h) Acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas rodas;
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- j) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);
- l) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- m) Tratamentos termais, talassoterapias, curas de repouso;
- n) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes.

### 37. ASSISTÊNCIA AO LAR

#### ÂMBITO

1. Esta cobertura garante as seguintes prestações, desde que previamente formulado um pedido de assistência:

- a) Envio de Profissionais

Será promovido o envio dos seguintes profissionais qualificados à residência do Segurado:

- |                 |                  |               |                                 |
|-----------------|------------------|---------------|---------------------------------|
| • Alcatifadores | • Eletricistas   | • Jardineiros | • Serralheiros                  |
| • Canalizadores | • Eletrotécnicos | • Pedreiros   | • Técnicos de Televisão e Vídeo |
| • Carpinteiros  | • Estucadores    | • Pintores    | • Vidraceiros                   |

O custo da deslocação está coberto, sendo o custo do serviço suportado pelos Beneficiários. O custo do serviço terá a garantia de um preço/hora e ser-lhe-á informado no momento do pedido de assistência, mantendo-se inalterado no decurso de cada ano civil. As reparações efetuadas terão a garantia de 6 meses.

- b) Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes

Disponibilização aos Beneficiários um serviço telefónico 24 horas, para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível da sua residência:

- |                          |                                    |
|--------------------------|------------------------------------|
| • Médicos e Enfermeiros  | • Táxis                            |
| • Serviços de ambulância | • Pequenos transportes e mensagens |
| • Bombeiros              | • Entrega noturna de medicamentos  |
| • Polícia                | • Equipas de limpeza               |

A intervenção limita-se, simplesmente, à comunicação de um ou mais números de telefone.

Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados aos Beneficiários e o Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados nem pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.

2. Esta cobertura garante as prestações abaixo indicadas quando a residência segura seja afetada por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das coberturas efetivamente contratadas, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMINIZAÇÃO (POR LOCAL DE SINISTRO)
ENVIO DE PROFISSIONAIS EM CASO DE SINISTRO	ILIMITADO
DESPESAS DE ALOJAMENTO	€ 300
TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO	€ 300
GASTOS DE RESTAURANTE E DE LAVANDARIA	€ 300
GUARDA DE OBJETOS	MÁXIMO 72 HORAS
REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO, HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE OUTRO BENEFICIÁRIO	ILIMITADO
- CUSTO DE ALOJAMENTO	UMA NOITE - MÁXIMO € 250
SUBSTITUIÇÃO DE TELEVISOR, VÍDEO OU LEITOR DE DVD, MÁQUINA DE LAVAR ROUPA OU LOUÇA, FRIGORÍFICO E ESQUENTADOR	MÁXIMO 15 DIAS
TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO
ACIDENTE NA HABITAÇÃO SEGURA:	
- DESPESAS COM UM PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	MÁXIMO 96 HORAS
- DESPESAS C/GOVERNANTA	40 € / DIA, MÁXIMO 8 DIAS
- ENVIO DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO
- TRANSPORTE ATÉ AO HOSPITAL	ILIMITADO
- ENCARGO COM GUARDA DE CRIANÇAS (MENORES DE 16 ANOS), DEFICIENTES OU INCAPAZES	MÁXIMO 8 DIAS
- ENCARGOS COM GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	MÁXIMO 8 DIAS
- FORMALIDADES EM CASO DE FUNERAL	ILIMITADO
APOIO JURÍDICO EM CASO DE ROUBO	ILIMITADO
PERDA, FURTO OU ROUBO DE CHAVES (MÁXIMO: 1 VEZ POR ANO)	MÁXIMO € 100

3. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Beneficiários, os Condóminos ou os Ocupantes, os membros do seu Agregado Familiar e respetivos empregados que prestem serviço no imóvel seguro.
4. Quando as despesas abrangidas pela cobertura possam ser reembolsadas por instituições de segurança social ou de assistência na saúde, o Serviço de Assistência responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

### 38. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

#### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, causados aos bens seguros por:
  - Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, \*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
  - Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
- Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

### 39. ATOS DE VANDALISMO

#### ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo, bem como por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
- Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- Os danos decorrentes de *grafitti* - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;
- O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura.

### 40. AVARIA DE MÁQUINAS

#### ÂMBITO

- Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos acidentais diretamente causados às máquinas, instalações e equipamentos, identificados no contrato como constituindo o seu objeto, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais, antes de retomarem o funcionamento e que resultem de:
  - Acidentes fortuitos de laboração, tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, falhas ou defeitos dos instrumentos de proteção ou regulação;
  - Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
  - Rotura ou desintegração devida a ação de força centrífuga;
  - Insuficiência de água em geradores de vapor ou recipientes sob pressão;
  - Efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações elétricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos;
  - Falhas ou defeitos do projeto, dos materiais, de fabrico ou de montagem;
  - Erros de manobra, imperícia, negligência ocasional ou atos intencionais de trabalhadores;
  - Qualquer outra causa não excluída do contrato.



2. Uma vez concluída a instalação inicial dos bens seguros e realizados com êxito os respetivos ensaios, as garantias conferidas por esta cobertura abrangem os bens seguros enquanto se encontram no local de risco, estejam a trabalhar ou em repouso, a serem desmontados para fins de revisão, limpeza, beneficiação ou instalação noutra posição dentro do local de risco, durante tais operações e consequentes remontagens.

#### EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante, ainda que façam parte dos bens seguros, os danos causados a:
  - a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes e lâminas;
  - b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
  - c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
  - d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção do óleo usado nos transformadores e interruptores elétricos e de mercúrio utilizados nos retificadores de corrente.
2. Esta cobertura também nunca garante:
  - a) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
  - b) Os custos com a retificação de falhas ou defeitos do projeto, dos materiais, de fabrico ou montagem;
  - c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
  - d) Os danos pelos quais sejam contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
  - e) As avarias causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso dos bens seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;
  - f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento.
3. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos ocorridos ou provocados:
  - a) Durante a ocorrência de abalos sísmicos ou nas 72 horas seguintes à manifestação do fenómeno sísmico;
  - b) Por pessoas que tomem parte em greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública, e por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros.

#### F. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

#### G. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

#### H. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

#### I. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efetivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicados na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da cobertura que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
10. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

## J. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, indicado nas Condições Particulares, cuja determinação, tanto no início como na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro que deverá atender às seguintes regras:
  - a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
  - b) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior;
  - c) Salvo convenção em contrário, sendo o imóvel seguro para habitação, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial "Atualização Indexada de Capitais", constante das Condições Gerais;
  - d) Segurando-se bens móveis propriedade do condomínio, o valor do capital seguro deverá corresponder ao seguinte:
    - Máquinas e Equipamentos:
      - i) Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou
      - ii) Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou
      - iii) Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;
    - Programas Informáticos (*software* utilitário), ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
    - Mobiliário, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de bens obsoletos, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial.
  - e) Segurando-se sistemas de microgeração de energia, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência.
2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do nº1 supra, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do nº1 supra, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará:
  - a) O custo de reconstrução ou o valor matricial, no caso de seguros de edifício ou fração autónoma;
  - b) Não ultrapassará o valor do capital seguro definido com os critérios previstos no nº1 supra, no caso de se segurarem Bens Móveis propriedade do Condomínio e Sistemas de Microgeração de Energia.

## L. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt).

## M. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

## N. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

**LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR ANUIDADE) <sup>(1)</sup>**

COBERTURAS	PLANO 1	PLANO 2	
INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
TEMPESTADES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
INUNDAÇÕES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
ALUIMENTO DE TERRAS	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
QUEDA DE AERONAVES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	5% PREJ. INDEMNIZÁVEIS		
FURTO OU ROUBO	CAPITAL SEGURO SIST. MICROG. ENERGIA		
DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO		
QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS	1% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO <sup>(2)</sup>	OPÇÃO DE CAPITAL CONTRATADA <sup>(3)</sup>		
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO E DOS PROPRIETÁRIOS DAS FRAÇÕES AUTÓNOMAS <sup>(2)</sup>			
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS			
RISCOS ELÉTRICOS (1º RISCO)		2,5% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	
RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS		2% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	
DANOS ESTÉTICOS		2% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	
QUEDA ACIDENTAL DE MOBILIÁRIO FIXO		2% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	
DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO		2% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	
HONORÁRIOS DE TÉCNICOS		2% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	
DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS		2% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	
QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES		1% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO CAPITAL SEGURO SIST. MICROG. ENERGIA	
QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS		1% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	
DANOS EM BENS MÓVEIS PERTENÇA DO CONDOMÍNIO		2% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE		10% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO MÁX. € 2.500 E 90 DIAS	
PROTEÇÃO JURÍDICA		VER RESPECTIVA COBERTURA	
RISCOS ELÉTRICOS		CAPITAL PRÓPRIO	-
ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO		VER RESPECTIVA COBERTURA	
DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA) <sup>(4)</sup>	1% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO		
EQUIPAMENTO ELETRÓNICO	CAPITAL PRÓPRIO		
FENÓMENOS SÍSMICOS	70%, 80%, 90% OU 100% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
PERDA DE RENDAS	CAPITAL PRÓPRIO		
RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS	CAPITAL PRÓPRIO (MIN € 1.250)		
ACIDENTES PESSOAIS	MIP <sup>(5)</sup> : CAPITAL PRÓPRIO (POR SINISTRO E ANUIDADE) DF <sup>(5)</sup> : 10% CAPITAL MIP		
ASSISTÊNCIA AO LAR	VER RESPECTIVA COBERTURA		
GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
ATOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA		
AVARIA DE MÁQUINAS	CAPITAL PRÓPRIO		

<sup>(1)</sup> SEM PREJUÍZO DE OUTROS MONTANTES FIXADOS NAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

<sup>(2)</sup> ESTAS COBERTURAS NÃO PODEM SER CONTRATADAS CONJUNTAMENTE.

<sup>(3)</sup> EXISTEM 4 OPÇÕES DE CAPITAL: € 25 000,00; € 50 000,00; € 100 000,00; € 150 000,00 (OS LIMITES POR SINISTRO CORRESPONDEM A METADE DESTES VALORES COM EXCEÇÃO DO ÚLTIMO, QUE É DE € 150 000,00).

<sup>(4)</sup> ESTA COBERTURA TEM DE SER CONTRATADA CONJUNTAMENTE COM A "DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES".

<sup>(5)</sup> MIP - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE; DF - DESPESAS DE FUNERAL.

**Franquias**

Sem prejuízo de outros valores de franquias fixados nas Condições Particulares nem da franquia da cobertura "Fenómenos Sísmicos", que corresponderá sempre a 5% ou 10% do capital seguro do respetivo bem, os planos têm as seguintes opções de franquia: € 250, € 500, € 1000 e Sem franquia (por defeito a franquia é de € 250).